

TAC/ASF/16/2018

Divinópolis/MG, 13 de junho de 2018.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL QUE CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A. FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 47.383/2018 preconiza em seu art. 32, §1º, que "a continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento."

CONSIDERANDO que, no âmbito das condicionantes impostas por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) anterior de nº TAC/ASF/38/2017, a SUPRAM ASF verificou o descumprimento de certas condicionantes, conforme aferido por análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental nos termos do art. 55, VII, do Decreto Estadual 47.042/2016, fato pelo qual foi procedida autuação nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018.

CONSIDERANDO que o Parecer SEMAD.ASJUR nº 196/2016 e que o Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) permitem a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta para casos de utilidade pública, que é situação distinta do Parecer 15.515/2015 da AGE, sendo viável a assinatura de novo TAC desde que apresentada robusta motivação do ato, em face de situação concreta, com sopesamento dos direitos contrapostos.

CONSIDERANDO que as condicionantes entendidas pela SUPRAM ASF como descumpridas do TAC anterior tem mais um caráter formal e de menor repercussão ambiental, pois não foi constatada degradação ambiental, conforme auto de infração nº 139.253/2018.

CONSIDERANDO que a paralisação das atividades refletiria em perda dos serviços prestados e dos avanços que vem sendo realizados para sanar o passivo ambiental da empresa, de modo que possa alcançar a regularização plena, consoante finalidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) preconizado pelo art. 79-A da Lei 9.605/1998.

1

H. ponte



CONSIDERANDO que os serviços de transporte são caracterizados como atividades de utilidade pública, conforme disposto pelo art. 3°, I, "b", da Lei Estadual 20.922/2013, assim como o art. 3°, VIII, "b", da Lei 12.651/2012 (Código Florestal)

CONSIDERANDO que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos, e que a atividade exercida por esta Concessionária de serviço público possui caráter de significativa relevância social, conforme previsto na Parceria Público Privada (PPP) celebrada.

CONSIDERANDO que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, conforme segue:

Considerando o "prima principum" do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- Crescimento econômico
- Preservação ambiental
- Equidade social

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental.

4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58).

CONSIDERANDO o caráter social e de interesse coletivo da operação do empreendimento, que viabiliza a execução de melhorias nas condições desta importante rodovia do Centro Oeste de Minas Gerais, de modo a propiciar maior segurança, inclusive o que favorece a redução de acidentes que resultam em perdas de vidas humanas.

CONSIDERANDO ainda que a existência e manutenção de rodovia bem aparelhada contribui para um bom funcionamento logístico de transporte de produtos e mercadorias, sendo importante fator para o desenvolvimento socioeconômico, além de que a execução de medidas de mitigação e monitoramento ambiental também viabilizam o objetivo da sustentabilidade, o que poderá ocorrer com maior critério por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

CONSIDERANDO que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento possa operar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas.

The fauto

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A., inscrita no CNPJ nº 08.822.767/0001-08, com sede situada à Avenida Joaquim André, nº 361, bairro Santa Clara, Divinópolis/MG, CEP 35.500-712, consoante seu Diretor Presidente, Sr. José Renato Ricciardi, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da identidade nº 9.258.519, inscrito no CPF nº 036.616.398-11, e seu Diretor Financeiro, Alexandre Tujisoki, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº 14.080.974-0 e inscrito no CPF nº 051.364.688-40, conforme estatuto social da empresa e ata de reunião do conselho de administração, neste ato, representados pelos procuradores, Joselito Rodrigues de Castro, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 25.776.457 SSP/MG, inscrito no CPF nº 734.265.396-91 e por Bruno Henrique Vilanova Novais, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da identidade nº MG 14.566.991 SSP/MG, e inscrita no CPF nº 078.515.586-46 e com base no artigo 1.089 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e na Lei 6.404/1976, doravante denominada como "EMPRESA", com fulcro no artigo 14, § 3º do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA; título executivo extrajudicial conforme art. 5°, § 6° da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 c/c art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/Nº 1º andar - Prédio MINAS - Bairro Serra Verde, CEP 30630-900, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 00957404/0001-78, neste ato, representado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, Sr. RAFAEL REZENDE TEIXEIRA, MASP 1.364.517-2, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD n.º 2.198, de 11 de novembro de 2014, alterada pela Resolução SEMAD n.º 2.354, de 02 de março de 2016, denominada "SUPRAM-ASF" Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, com endereço à Rua Bananal, n.º 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35500-036, nas condições abaixo expostas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para a continuidade das seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, considerando a manifestação feita pela permanência na antiga modalidade orientada e formalizada, conforme art. 38, III, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

- Duplicação de rodovia, código E-01-01-5, classe 3, com extensão de 20 km, com potencial poluidor grande e porte pequeno;
- Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias, código E-01-03-1, classe 5, com extensão de 371,35 km, tendo potencial poluidor médio e porte grande;

1 14 Bonto

3



O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será concomitante com a análise do processo de licenciamento ambiental de nº 12082/2005/006/2017 para essa atividade, sendo que extingue com a decisão administrativa do órgão competente, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do Decreto Estadual nº 47.042/2016 e do Decreto Estadual nº 46.953/2016 e com base na Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018.

#### CLÁUSULA SEGUNDA COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a EMPRESA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a continuar a executar as medidas e condicionantes técnicas, <u>observando rigorosamente o cronograma físico</u> estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) inicial (TAC/ASF/38/2017). Ademais devem ser cumpridas as seguintes cláusulas.

Item	Descrição da condicionante	Prazo
1	Destinar resíduos somente para empresas licenciadas ambientalmente.	Durante a vigência do TAC.
2	Em relação ao PGRS, deverá ser apresentada a comunicação prévia pelo empreendedor por ofício a todos os municípios envolvidos e afetados pelo empreendimento, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.	60 dias
3	Para o cumprimento das compensações ambientais em implementação do Programa SOS São Francisco, deverá realizar o plantio e a manutenção das áreas cercadas em São Roque de Minas, perfazendo 113,71 hectares de área a recuperar.	Conforme o cronograma acordado com o IEF.
4	Em relação a primeira etapa do Projeto SOS São Francisco em Bambuí, deverá ser recuperada e cercada uma área equivalente a 2,98 hectares, após indicação da mesma pelo Instituto Estadual de Florestas.	Conforme estipulado pelo IEF
5	Em relação a primeira etapa do Projeto SOS São Francisco em Bambuí, deverá ser realizado o monitoramento das áreas onde já ocorreram o cercamento e o plantio (14,47 hectares).	
6	Efetivar o cercamento de propriedades rurais conforme cronograma estabelecido com o IEF, cuja área não deverá ser menor que 153,84 hectares para a conclusão do acordo.	
7	Entregar declaração emitida pelo IEF indicando a quitação da compensação devida referente às intervenções ambientais realizadas pela empresa e que foram incluídas no Projeto SOS São Francisco.	Durante a



#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

8	Implantar Centro de Triagem de Animais Silvestres em Divinópolis conforme acordado com o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e consoante o Termo de Referência citado no item 3.1 e anexo V.	Conforme o cronograma acordado com o IEF.
9	Conforme relatório de execução do plano de prevenção e combate de incêndios florestais apresentado, em alguns trechos os aceiros não foram suficientes para conter os incêndios às margens da rodovia. Solicita-se, portanto, a adequação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, com a proposição de medidas efetivas de combate e prevenção a incêndios ao longo de toda a rodovia e, principalmente, nos trechos que apresentam maior ocorrência de incêndios.	60 dias
	Obs.: O empreendimento deverá realizar a limpeza e manutenção da faixa de domínio ao longo do ano, a fim de mitigar o risco de ocorrência de incêndios.	4 7
10	Executar o plano de prevenção e combate de incêndios florestais. Apresentar relatório descritivo e fotográfico comprovando a sua execução.	Durante a vigência do TAC
'11	Formalizar os processos de outorga quanto a todas as intervenções de pontes com pilar no curso de água e que venham a alterar o regime fluvial em período de cheia ordinária, conforme art. 2º, I, "a" e II, "g", da Portaria 49/2010 do IGAM, ressalvados os casos do art. da Resolução 1.964/2013 SEMAD.	180 dias.
12	Em relação aos Atendimentos aos Usuários e Praças de Pedágio que não possuem sistema de tratamento de efluentes sanitários, deverão ser apresentadas declaração da concessionária local atestando que o efluente líquido gerado no empreendimento é tratado em ETE municipal.	60 dias
	No caso de declaração negativa, deverá ser apresentado, dentro do prazo de 60 dias, cronograma para implementação da solução para o tratamento dos efluentes sanitários.	

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria SUPRAM mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.

As medições ambientais deverão ser de laboratórios em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

# CLÁUSULA TERCEIRA DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O <u>descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, inclusive em relação aos prazos estabelecidos</u> neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

a) Suspensão total e imediata das atividades do empreendimento;

b) Autuação, nos termos do Decreto n.º 47.383/2018;

of TH forth

5



- c) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por obrigação descumprida;
- d) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

## Parágrafo Único

A eventual inobservância pela EMPRESA de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 393, §, do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM-ASF, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

## CLÁUSULA QUARTA DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente termo ou até obtenção da competente licença ambiental, caso essa ocorra antes do prazo limite estabelecido, conforme disposto no Decreto Estadual 47.383/2018 e na Lei 9.605/1998.

Deste modo, serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

# CLÁUSULA QUINTA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Em atenção a Cláusula Quarta, cabe ressaltar que a prorrogação do TAC ou de qualquer condicionante firmada no termo, não se dá de forma automática. Assim, deve a EMPRESA solicitá-la à SUPRAM/ASF, mediante protocolo, antes de haver transcorrido os doze meses iniciais e/ou antes do término do prazo para atendimento a(s) condicionante(s), sob pena de preclusão:

Os pedidos de prorrogação devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do pedido.

Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo.

Embora possa haver requerimento tempestivo, não há prorrogação tácita do TAC ou de suas condicionantes, de modo que eventual prorrogação somente terá validade e efeitos neste termo, após a manifestação expressa do Órgão Ambiental competente.

O pedido de prorrogação não será conhecido quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata esta cláusula.

# CLÁUSULA SEXTA DA EXECUÇÃO JUDICIAL

O descumprimento total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113,

6



#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

## CLÁUSULA SÉTIMA DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM/ASF, como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo, passarão a fazer parte integrante deste-instrumento, como se transcritos fossem.

## CLÁUSULA OITAVA DA CAPACIDADE AUTORIZADA

Ressalta-se que o presente Termo de Ajustamento de Conduta autoriza o empreendimento a operar provisoriamente e estritamente nas atividades e parâmetros descritos na cláusula primeira deste documento.

# CLÁUSULA NONA **DISPOSIÇÕES GERAIS**

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

# CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Divinópolis/MG, 13 de junho de 2018.

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.

Empreendimento em licenciamento ambiental

CNPJ nº 08.822.767/0001-08ra intendente - SUPRAM ASF

Rafael Rezende Teixeira Superintendente Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco SUPRAM ASF

**TESTEMUNHAS:** 

José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF

MASP 1.365.118-7

Guilherme Tadeu Figueiredo Santos Diretor Regional de Regularização Ambiental

SUPRAM - ASF MASP 1.395.599-2

